

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2023

Recomenda a dispensa de expedição de carta precatória quando se tratar de mandados de busca e apreensão criminal e a diligência ocorrer em comarca diversa daquela em que a ordem foi expedida e torna sem efeito a [Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 2](#), de 16 de janeiro de 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018, que “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO que, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 64 do [Provimento nº 355](#), de e 2018, os servidores das unidades judiciárias deverão praticar ato ordinatório no sentido de promover o cumprimento e a devolução da carta precatória destinada à citação ou à intimação, salvo nos casos de arresto, penhora, transferência de valores, prisão, soltura, alteração de guarda, liberação de bens, levantamento de constrição, busca e apreensão, designação de audiência, de leilão ou de praça, ou por determinação expressa do juiz de direito em sentido contrário;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 237, III, do [CPC](#), a expedição de carta precatória deve ocorrer apenas quando houver efetiva necessidade de cooperação judiciária por parte de comarca diversa para cumprimento da diligência determinada pelo juízo de origem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 241 do [CPP](#), a busca e apreensão de natureza criminal é cumprida pela própria autoridade solicitante da medida, salvo apenas em situações excepcionais à luz do caso concreto;

CONSIDERANDO que tanto a expedição de cartas precatórias quanto a colheita de “cumpra-se” em mandados de busca e apreensão criminal a serem cumpridos em local diverso do juízo que a determinou, além de desnecessária como regra, tem contribuído para o atraso no cumprimento de ordens judiciais envolvendo o combate à criminalidade;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o

desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria na reunião realizada em 5 de maio de 2023;

CONSIDERANDO o que restou deliberado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0094482-68.2021.8.13.0000,

RECOMENDA a dispensa de expedição de carta precatória e da obtenção do “cumpra-se” nos mandados de busca e apreensão de natureza criminal a serem cumpridos em comarca diversa, quando não houver a necessidade de efetiva cooperação judiciária para a consecução do ato.

Fica sem efeito a [Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 2](#), de 16 de janeiro de 2017, à luz do disposto no art. 64, IV, do [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça